

CARREIRAS POLÍCIA CIVIL

Agente e Investigador

SUMÁRIO

PORTUGUÊS	9
■ ORTOGRAFIA E ACENTUAÇÃO	9
■ CLASSES DE PALAVRAS	10
■ SEMÂNTICA.....	30
DENOTAÇÃO.....	30
CONOTAÇÃO	30
SIGNIFICAÇÃO DE VOCÁBULO E EXPRESSÕES	30
Sinônimos.....	31
Antônimos	31
■ SINTAXE	32
FRASE, ORAÇÃO E PERÍODO.....	32
Oração	32
REGÊNCIA NOMINAL E VERBAL.....	41
CONCORDÂNCIA VERBAL E NOMINAL.....	43
■ PONTUAÇÃO (PONTO, VÍRGULA, TRAVESSÃO, ASPAS, PARÊNTESES ETC).....	49
■ CRASE	51
■ COERÊNCIA E COESÃO.....	53
■ TIPOS DE DISCURSO.....	57
DIRETO	57
INDIRETO.....	57
INDIRETO LIVRE.....	58
■ FIGURAS DE LINGUAGEM	58
■ INTERPRETAÇÃO DE TEXTOS	62
REDAÇÃO OFICIAL.....	75
■ MANUAL DE REDAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA (MRPR)	75

INFORMÁTICA	113
■ HARDWARE	113
■ SISTEMAS OPERACIONAIS	116
WINDOWS 10.....	116
LINUX.....	125
■ SUÍTES DE ESCRITÓRIO	132
MICROSOFT OFFICE 2019: WORD, EXCEL E POWERPOINT	133
LIBREOFFICE: WRITER, CALC E IMPRESS	154
■ REDES DE COMPUTADORES	168
■ INTERNET	177
NAVEGADORES (BROWSERS).....	177
CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL)	178
SITES DE BUSCA.....	181
■ SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO	182
COMPUTAÇÃO EM NUVEM (CLOUD COMPUTING).....	183
AMEAÇAS.....	187
■ BACKUP	192
RACIOCÍNIO LÓGICO, MATEMÁTICA E ESTATÍSTICA	201
■ LÓGICA DE PROPOSIÇÕES	201
TABELA-VERDADE DAS PROPOSIÇÕES COMPOSTAS.....	203
■ CONDIÇÃO NECESSÁRIA E SUFICIENTE	206
■ EQUIVALÊNCIAS LÓGICAS	206
Negação de Proposições Compostas.....	210
■ LÓGICA DE ARGUMENTAÇÃO	212
DIAGRAMAS LÓGICOS E LÓGICA DE PRIMEIRA ORDEM	212
PROPOSIÇÕES CATEGÓRICAS E NEGAÇÃO DE QUANTIFICADORES	214
■ ARGUMENTOS LÓGICOS	216
■ CONJUNTOS: NÚMEROS NATURAIS	219

■ PROPORCIONALIDADE.....	220
PROPORÇÕES: GRANDEZAS PROPORCIONAIS.....	220
DIVISÃO EM PARTES PROPORCIONAIS	221
■ PORCENTAGEM.....	223
■ ESTATÍSTICA DESCRITIVA	225
■ PROBABILIDADE	231
DIREITO CONSTITUCIONAL	241
■ DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA CONSTITUIÇÃO.....	241
■ DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS	244
■ DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO	282
■ DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES.....	312
■ SEGURANÇA PÚBLICA	369
■ ORDEM SOCIAL	372
DIREITOS HUMANOS.....	401
■ DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS (DUDH).....	401
■ PACTO INTERNACIONAL DOS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS (PIDCP)	410
■ SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS	424
■ FONTES, CLASSIFICAÇÃO E PRINCÍPIOS DOS DIREITOS HUMANOS INTERNACIONAIS	425
■ CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS.....	426
■ DIREITOS HUMANOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL	434
DIREITO ADMINISTRATIVO.....	441
■ REGIME JURÍDICO ADMINISTRATIVO	441
PRINCÍPIOS EXPRESSOS, EXPLÍCITOS OU CONSTITUCIONAIS	441
PRINCÍPIOS IMPLÍCITOS, RECONHECIDOS E INFRACONSTITUCIONAIS	444
■ ATOS ADMINISTRATIVOS.....	447
■ PODERES E DEVERES DA ADMINISTRAÇÃO.....	458
■ ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DA UNIÃO.....	463

ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA	471
TERCEIRO SETOR (OSS, OSCIPS, SISTEMAS E FUNDAÇÕES DE APOIO)	473
■ RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO	475
■ SERVIÇOS PÚBLICOS	486
■ CONTROLE ADMINISTRATIVO	498
■ AGENTES PÚBLICOS	513
■ PROCESSO ADMINISTRATIVO FEDERAL (LEI Nº 9.784/1999)	527
DISPOSIÇÕES GERAIS, DIREITOS E DEVERES DO ADMINISTRADO	527
CRIMINOLOGIA.....	533
■ CONCEITO, OBJETO, MÉTODO, FUNÇÃO, FINALIDADE	533
■ PREVENÇÃO DA CRIMINALIDADE	539
■ VITIMOLOGIA	540
■ CONTROLE DA CRIMINALIDADE	543
■ TEORIAS SOCIOLÓGICAS DA CRIMINALIDADE (SOCIOLOGIA CRIMINAL)	551

DIREITOS HUMANOS

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS (DUDH)

INTRODUÇÃO

O Sistema de Proteção dos Direitos Humanos teve como marco a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH).

A DUDH foi adotada e proclamada em 10 de dezembro de 1948 por meio da Resolução nº 217 A III, da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU).

No entanto, antes de iniciar o seu estudo, é necessário entender que, devido ao fato de não ser tecnicamente um tratado internacional, existem dois posicionamentos doutrinários importantes a respeito da sua obrigatoriedade.

Para parte da doutrina, por não ser um tratado propriamente dito, a DUDH não possui obrigatoriedade legal, e, conseqüentemente, funcionaria como espécies de recomendações aos Estados ou como carta política, e não jurídica.

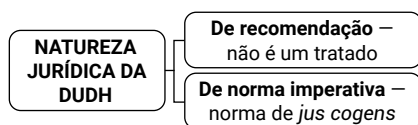
É por essa razão que quem defende esse caráter de *soft law* (quase direito ou direito flexível) afirma que os direitos humanos previstos na declaração somente se tornaram obrigatórios com a transformação da declaração em dois pactos, o Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ambos de 1966, pois apenas quando os Estados firmam o tratado é que eles assumem os compromissos nele contido.

Em contrapartida, para outra parte da doutrina, a DUDH é uma norma *jus cogens*, ou seja, uma norma de direito internacional tida como aceita e reconhecida por todos os Estados independentemente de estar positivada ou não em tratado, sendo, por essa razão, imperativa e vinculante.

Desse modo, mesmo sendo uma declaração política e não firmada pelos Estados, os direitos contidos nela independem da aquiescência dos Estados por serem inderrogáveis.

Por exemplo, nos dias de hoje tanto a tortura como a escravidão são tidos como condutas inaceitáveis, de forma que não haveria a necessidade de ser feito um tratado pelos Estados para transformar tais condutas em proibidas.

Memorize:



Antes de iniciar o estudo dos dispositivos da DUDH, é preciso ter em mente que, para melhor compreendê-la, é primordial entender sua estrutura e identificar as ideias mais importantes da legislação.

No entanto, trata-se de um assunto que costuma ser cobrado na literalidade de seus artigos pelas bancas. Por essa razão, é extremamente importante ler o texto da declaração e tentar compreender os pontos mais importantes dos artigos, sem precisar, contudo, decorá-los.

Para facilitar o estudo, as partes mais cobradas em concurso público estarão sinalizadas com as palavras-chave em destaque no próprio texto legal.

Feitas essas considerações iniciais, bons estudos!

COMPOSIÇÃO DA DUDH

A DUDH é composta por um preâmbulo e 30 artigos. O preâmbulo, que é a parte que precede o texto articulado da declaração, é composto por sete considerandos (considerações).

Atenção! Diferentemente do que ocorre com o preâmbulo da Constituição, cujo interesse das bancas examinadoras é muito pequeno por ter a função de servir de interpretação e integração da própria norma constitucional ao reafirmar as intenções do Estado-Membro com a elaboração da Constituição, o preâmbulo da DUDH traz considerações importantes, como, por exemplo, a característica da indivisibilidade dos direitos humanos, e, por essa razão, é necessário ser estudado da mesma forma que seus artigos.

Com relação aos seus artigos, os 30 artigos da DUDH podem ser agrupados em dois grandes grupos:

- **Liberdades civis e direitos políticos:** dos arts. 1º ao 21; e
- **Direitos econômicos, sociais, culturais:** dos arts. 22 ao 28.

Já os arts. 29 e 30 não se enquadram nem em um grupo nem no outro. Eles tratam de deveres e regras de interpretação, fazendo o fechamento da declaração.

Desse modo, há uma combinação de discurso liberal com o discurso social da cidadania, ou seja, o valor da liberdade com o valor da igualdade.

Em outras palavras: a declaração combina os direitos ligados às prerrogativas inerentes ao indivíduo, como a vida, a liberdade e a propriedade, denominados de direitos **cívicos** ou **individuais**, e os direitos de cidadania, que envolvem o direito de votar e ser votado, de ocupar cargos ou funções políticas e de permanecer nesses cargos, os denominados direitos **políticos**, com os direitos ligados à concepção de que é dever do Estado garantir igualdade de oportunidades a todos por meio de políticas públicas, sendo os denominados direitos **econômicos, sociais e culturais**.

PREÂMBULO

A DUDH inovou na concepção dos direitos humanos ao introduzir algumas das características inerentes aos direitos humanos em seus considerandos.

Na realidade, ela reafirmou os conceitos e fundamentos que baseiam toda a sua formulação. Observe cada uma das considerações com as características e fundamentos trazidos:

*Considerando que o reconhecimento da **dignidade** inerente a todos os membros da **família humana** e de seus **direitos iguais e inalienáveis** é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo, [...].*

A primeira consideração traz as características da **universalidade**, bem como a **inalienabilidade** dos direitos humanos.

É universal no sentido de se aplicar a todos os seres humanos e inalienável na medida em que, por os direitos humanos terem como fundamentos a liberdade, a justiça e a paz no mundo, não podem ser transferidos ou negociados.

Ressalta-se que os direitos são conferidos a todos os seres humanos, que deles não podem se desfazer, porque são indisponíveis, tendo em vista a proteção da pessoa humana.

Do seu caráter universal decorre a garantia da **dig-nidade da pessoa humana**, uma vez que o direito de possuir condições mínimas para ter uma vida plena e digna é inerente a todos os indivíduos.

Observa-se, ainda, que o reconhecimento da dig-nidade traz consigo o fundamento da **igualdade**, por não comportar distinções relacionadas a cor, sexo, lín-gua, religião, origem social ou nacional, entre outros aspectos.

Considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bár-baros que ultrajaram a consciência da humanidade e que o advento de um mundo em que mulheres e homens gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspi-ração do ser humano comum, [...].

A segunda consideração traz a **historicidade** como uma das características, visto que os direitos humanos são fruto de um desenvolvimento histórico marcado por lutas, barbáries e desrespeitos.

Os direitos humanos não surgiram em 1948 com a DUDH. Eles nasceram aos poucos, quer na Babilônia, quer na Inglaterra, quer nos Estados Unidos, quer na França, entre outros países.

Foi por meio desses esboços que os direitos huma-nos puderam se desenvolver até, finalmente, se firma-rem na ordem jurídica internacional.

Assim, entender o contexto histórico é extrema-mente importante para entender o porquê da prote-ção dada pelos direitos humanos em cada momento da história mundial.

Considerando ser essencial que os direitos huma-nos sejam protegidos pelo império da lei, para que o ser humano não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra a tirania e a opressão, [...].

A característica da **efetividade** dos direitos huma-nos é encontrada na terceira consideração, uma vez que é dever do Estado a sua tutela.

Os direitos humanos devem ser protegidos pelo “império da lei”, ou seja, por normas gerais e abstra-tas aplicáveis a todos.

No entanto, de nada adianta a mera previsão abs-trata do direito se o Estado não agir para a sua con-cretização, pois é seu dever agir de maneira eficaz, de modo a permitir seu pleno desenvolvimento e efetivi-dade dos direitos.

Considerando ser essencial promover o desen-volvimento de relações amistosas entre as nações, [...].

A quarta consideração não traz uma característica em si, mas uma regra no que tange à resolução dos conflitos internacionais.

Observa-se que os Estados são diferentes uns dos outros em termos culturais, históricos, geográficos, políticos, entre outros.

Entretanto, por mais que os países sejam diferen-tes, deve-se primar pela **resolução pacífica das con-trovérsias**, ou seja, pela solução dos problemas por meio da paz. Para tanto, é necessário que as relações amistosas sejam desenvolvidas.

Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta, sua fé nos direitos fun-damentais do ser humano, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos do homem e da mulher e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla, [...].

A quinta consideração remete a um dos **propósi-tos** da Carta da Organização das Nações Unidas. Com o final da Segunda Guerra Mundial e criação da ONU, uma organização internacional com o objetivo de manter a paz e a segurança internacional, foi observa-do pelos Estados-Membros que não existia, no âmbito internacional, um documento que pudesse tutelar os direitos inerentes a todos os seres humanos.

Assim, a Carta da ONU deu respaldo à proteção dos direitos humanos.

Atenção! A Carta da ONU trouxe pela primeira vez a expressão “direitos humanos”. No entanto, a carta se prestou somente a mencionar a expressão em seus dispositivos, sem dar sentido ou definição à expressão.

Por conseguinte, para dar interpretação à expres-são “direitos humanos” contida na carta, foi elabora-da a Resolução nº 217 A III, da Assembleia Geral, que proclamou a DUDH.

Considerando que os Países-Membros se com-prometeram a promover, em cooperação com as Nações Unidas, o respeito universal aos direi-tos e liberdades fundamentais do ser humano e a observância desses direitos e liberdades, [...].

A **essencialidade** e **inviolabilidade** dos direi-tos humanos são as características trazidas no sexto considerando.

Os direitos humanos, por serem essenciais, devem gozar de status diferenciado perante o ordenamento jurídico dos Estados.

Da essencialidade decorre a inviolabilidade, que é o dever tanto dos Estados como dos indivíduos de res-peitar os direitos humanos.

Por conseguinte, os Estados-Membros da ONU se comprometem a não violar os direitos humanos.

Considerando que uma compreensão comum des-ses direitos e liberdades é da mais alta importância para o pleno cumprimento desse compromisso, [...].

Por fim, a sétima consideração traz a característica da **indivisibilidade** desses direitos.

Não existe hierarquia entre os direitos humanos, pois todos possuem o mesmo valor como direitos.

Consequentemente, eles são indivisíveis na medida em que a garantia dos direitos civis e políticos é condição para a observância dos direitos econômicos, sociais e culturais. Portanto, quando um deles é violado, os outros também o são.

*Agora portanto a Assembleia Geral **proclama a presente Declaração Universal dos Direitos Humanos** como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade tendo sempre em mente esta Declaração, esforce-se, por meio do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de **medidas progressivas de caráter nacional e internacional**, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universais e efetivos, tanto entre os povos dos próprios Países-Membros quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição.*

Assim sendo, após essas sete considerações foi proclamada a DUDH.

Atenção! Outras características importantes são a vedação do retrocesso e a limitabilidade.

A vedação ao retrocesso decorre do fato de que os direitos humanos jamais poderão regredir, ou seja, ser diminuídos ou reduzidos no seu aspecto de proteção. Eles devem ser progressivos, o que significa dizer que os Estados não podem proteger menos do que já protegem.

Já a característica da limitabilidade decorre do fato de que nenhum direito é absoluto. Neste ponto, há quem afirme que existem apenas dois direitos absolutos: o de não ser torturado e o de não ser escravizado.

Finalizado o estudo do preâmbulo, voltemo-nos à análise dos artigos da DUDH.

I DUDH

Conforme mencionado, a estrutura da DUDH é bipartite e decorre da ideia de progressividade dos direitos humanos contida, inclusive, em sua proclamação.

Assim sendo, a DUDH inicia seus dispositivos com os direitos de primeira geração/dimensão, ou seja, os direitos civis e políticos, que exigem uma postura negativa do Estado (uma não interferência) e, depois, passa a disciplinar os direitos de segunda geração/dimensão, isto é, os direitos econômicos, sociais e culturais, que demandam uma postura positiva do Estado (uma prestação).

Vejamos cada um deles:

Art. 1º

*Todas as pessoas nascem **livres e iguais** em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade.*

Por esse artigo, depreende-se que os indivíduos nascem com direitos iguais e com todas as liberdades inerentes aos seres humanos.

Nascer livre significa nascer com a possibilidade de fazer escolhas, de dar rumo à própria vida de acordo com a própria inteligência e consciência, e não por estipulações alheias. É saber que, por mais que o meio social possa influenciar nas escolhas, a pessoa é livre para mudar o rumo dado por aquela sociedade.

No entanto, de nada adiantaria nascer com liberdade se os direitos fossem diferentes. Portanto, nascer igual significa poder gozar de todos os direitos, independentemente do gênero, da classe social, da religião ou da ausência dela, da cor da pele, da nacionalidade, entre outros aspectos.

Art. 2º

*1. Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, **sem distinção de qualquer espécie**, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.*

*2. Não será também feita nenhuma **distinção fundada na condição política, jurídica ou internacional do país ou território a que pertença uma pessoa**, quer se trate de um território independente, sob tutela, sem governo próprio, quer sujeito a qualquer outra limitação de soberania.*

Esse artigo é composto de dois itens. O primeiro item do art. 2º estabelece que os direitos e liberdades contidos na DUDH podem ser invocados por todos os indivíduos independentemente de qualquer condição pessoal, tais como sexo, cor, nacionalidade, condição social, entre outros aspectos.

Trata-se, portanto, da não distinção fundada em atributo pessoal. Em contrapartida, o segundo item do art. 2º amplia a abrangência do dispositivo para vedar as distinções fundadas em condição política, jurídica ou internacional do país ou território a que pertença o indivíduo.

Desse modo, os posicionamentos políticos e jurídicos adotados pelo Estado, interna ou externamente, não podem servir de motivo para tratamentos diferenciados entre as pessoas.

Dica

Entenda a diferença:

- Item 1: tratamento distinto por ser brasileiro (condição pessoal);
- Item 2: tratamento distinto ao brasileiro devido a uma determinada postura adotada pelo Brasil (condição política e jurídica do Estado).

Art. 3º

*Todo ser humano tem direito à **vida**, à **liberdade** e à **segurança pessoal**.*

O art. 3º traz três direitos distintos: vida, liberdade e segurança.

O direito à vida engloba não só a garantia do indivíduo de não ter interrompido o seu processo vital, salvo pela morte espontânea e inevitável, como também o direito de não ter violada a sua integridade física e moral, o direito de ter uma vida digna, o direito de ter uma vida justa, entre outros aspectos.

O direito à liberdade é a faculdade de fazer ou não algo, ou seja, de efetuar escolhas, mesmo que estas não sejam exteriorizadas. É ter a liberdade tanto para pensar como para exteriorizar esse pensamento.

Por fim, o direito à segurança se refere à possibilidade de exercer com tranquilidade os direitos humanos. Segurança abrange não só os direitos relativos à segurança do indivíduo, como também os direitos à segurança das relações jurídicas.

Art. 4º

*Ninguém será mantido em **escravidão ou servidão**; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas.*

O art. 4º veda a escravatura e o comércio de pessoas escravizadas.

O conceito de escravidão no direito internacional comporta dois elementos fundamentais. O primeiro é o estado ou condição do indivíduo, ou seja, basta a restrição ou controle sistemático da autonomia individual e liberdade de movimento, independentemente da condição jurídica.

Isso significa dizer que, mesmo que a norma do Estado não permita a escravidão ou mesmo que não exista um documento formal, se a pessoa tiver sua liberdade individual controlada ou restrita de forma ilícita e sistemática, será caracterizado o primeiro elemento.

O segundo elemento envolve o exercício de algum dos atributos atinentes ao direito de propriedade, como, por exemplo, o controle que restrinja ou prive significativamente a pessoa de sua liberdade individual com intenção de exploração. Exemplo: execução de trabalho forçado, exploração sexual etc.

Atenção! No Código Penal, encontram-se previstos dois crimes relacionados a essa proibição, a saber:

Art. 149 *Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.*

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

Tráfico de Pessoas

Art. 149-A *Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:*

I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;

II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;

III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;

IV - adoção ilegal; ou

V - exploração sexual.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se

I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;

II - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência;

III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade,

de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou

IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.

§ 2º A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminoso.

Art. 5º

*Ninguém será submetido à **tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.***

O art. 5º trata da tortura, que é um dos desdobramentos do direito à vida, por decorrer da violação à integridade humana, tanto física como psicológica.

Torturar é causar ao indivíduo sofrimento físico ou mental como forma de intimidação ou castigo. É, também, utilizar métodos como forma de anular a personalidade ou diminuir a capacidade física ou mental, mesmo que sem dor (física ou mental).

Atenção! Embora a Constituição Federal, de 1988, possua um dispositivo semelhante, ela não traz a expressão “castigo cruel”. Como é possível que seja cobrada a literalidade do artigo, é importante perceber a diferença entre os dispositivos.

Art. 5º (CF, de 1988) [...]

III - Ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante.

Art. 6º

*Todo ser humano tem o direito de ser, em todos os lugares, **reconhecido como pessoa perante a lei.***

O art. 6º trata do reconhecimento da personalidade humana, ou seja, da qualidade de pessoa, independentemente da análise de condutas práticas.

Significa que lei deve reconhecer todos os seres humanos como detentores de direitos e deveres sem valorações, pois todos são merecedores de proteção.

Consequentemente, não é possível efetuar graduações da dignidade humana, uma vez que a dignidade da pessoa não pode ser retirada ou desprezada pela prática de condutas tidas como reprováveis pela sociedade. Por essa razão, até mesmo os criminosos devem ser considerados sujeitos de direito.

Em termos simples, ser reconhecido como pessoa é pressuposto para ter o direito a ter direitos, independentemente de qualquer análise de suas condutas.

Art. 7º

*Todos são **iguais perante a lei** e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.*

O art. 7º traz o direito à igualdade. Trata-se da necessidade de a lei reconhecer que todos os seres humanos possuem os mesmos direitos e as mesmas proteções.

Além disso, a lei não pode ser aplicada de modo discriminatório, de modo a negar direitos básicos aos indivíduos em razão de qualquer condição pessoal, como sexo, cor, origem, entre outros aspectos.

Lembre-se de que a ideia de igualdade possui duas acepções:

- Igualdade formal (todos são iguais perante a lei): tratar todos de forma igual; e
- Igualdade material (igualdade de fato perante a lei): tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade.

Art. 8º

Todo ser humano tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei.

O art. 8º estabelece que a prestação jurisdicional dada pelo Estado aos indivíduos deve ser efetiva. Trata-se de um dos desdobramentos do direito à segurança, por trazer a ideia de segurança jurídica.

Envolve as garantias processuais, tais como os princípios da duração razoável do processo, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, entre outros, e o seu reconhecimento pelas constituições ou pelas leis.

Atente-se para o fato de que a expressão “remédio efetivo” não tem relação direta com os remédios constitucionais previstos na CF, de 1988 (*habeas corpus*, *habeas data*, mandado de segurança, mandado de injunção e ação popular).

O sentido dado pelo artigo é de efetividade da tutela jurisdicional, para evitar, por exemplo, justiça tardia ou a não apreciação da demanda por parte do Estado.

Art. 9º

Ninguém será arbitrariamente preso, detido ou exilado.

A liberdade é a regra e a sua restrição só é legítima quando efetuada nos estritos limites legais.

Assim, o art. 9º protege os indivíduos da força do Estado, uma vez que veda prisão arbitrária ou abusiva e estabelece que a restrição da liberdade só será legítima quando respeitados os parâmetros da lei.

Trata-se, também, de um dos desdobramentos do direito à segurança, por envolver garantias processuais.

Atenção! No Brasil, as garantias processuais relacionadas à prisão estão previstas no art. 5º, da CF, de 1988. A seguir, duas dessas garantias:

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

[...]

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

Art. 10

Todo ser humano tem direito, em plena igualdade, a uma justa e pública audiência por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir seus direitos e deveres ou fundamento de qualquer acusação criminal contra ele.

O art. 10 também estabelece uma garantia processual, ou seja, o direito que todas as pessoas têm de serem julgadas por um tribunal independente e imparcial.

Trata-se, portanto, do desdobramento do direito à segurança (jurídica), só que somado ao direito à igualdade.

Isso significa dizer que a prestação jurisdicional não deve estar atrelada a outros interesses que não os amparados e tutelados pela lei — e, mais além, que ela seja prestada igualmente a todas as pessoas, de forma independente e imparcial.

Atenção! Por mais que a interpretação do artigo conduza a esfera penal, sua abrangência não pode estar limitada a essa área do direito. Isso porque a prestação jurisdicional igualitária não se restringe a questões penais. Ela pode envolver outros âmbitos do direito, como, por exemplo, a garantia de acesso de todos os indivíduos à Justiça, independentemente de sua condição econômica.

Assim, a possibilidade de pessoas sem condições econômicas pleitearem a tutela do Estado por intermédio da defensoria pública (Estado prestando assistência jurídica) é um exemplo de prestação igualitária.

Art. 11

1. Todo ser humano acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa.

2. Ninguém poderá ser culpado por qualquer ação ou omissão que, no momento, não constituía delito perante o direito nacional ou internacional. Também não será imposta pena mais forte de que aquela que, no momento da prática, era aplicável ao ato delituoso.

O art. 11 é composto de dois itens. O primeiro item traz o princípio da presunção de que todos os seres humanos acusados de práticas delituosas são inocentes até que a culpabilidade tenha sido provada.

Isso significa dizer que não é o acusado quem tem que provar que é inocente, mas o Estado o responsável por demonstrar a sua responsabilidade criminal.

Portanto, por essa garantia processual decorrente do direito à segurança compete ao Estado o ônus de provar a culpa do indivíduo.

O segundo item do art. 11 estabelece uma regra de aplicação da norma penal, trazendo a ideia de anterioridade da lei penal.

Trata-se de mais uma garantia processual decorrente do direito à segurança, no sentido de que é necessário que exista uma norma penal anterior estabelecendo tanto a conduta (primeira parte do item) como a sanção (segunda parte do item) para que os indivíduos possam ser condenados pela sua prática. Veda-se, portanto, o direito penal retroativo.

Atente-se para o fato de que a conduta tem que ser considerada crime antes da sua prática (anterioridade da lei penal), assim como a pena imposta deve ser aquela prevista pela lei no momento de sua prática, mesmo que a legislação a modifique posteriormente (irretroatividade da lei penal mais grave).

Art. 12

Ninguém será sujeito à interferência na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua